

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Princípios da Jurisdição. Espécies de Jurisdição. Jurisdição Contenciosa e Jurisdição Voluntaria/ 03

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 03

Princípios da Jurisdição

1. **Princípio do juiz natural** ->art. 5º, XXXVII, CRFB/88. É corolário lógico do princípio do devido processo legal.

Art. 5º, XXXVII - “não haverá juízo ou tribunal de exceção” -> este é apenas um dos aspectos deste princípio.

Atualmente, o princípio do juiz natural é analisado sob duas vertentes distintas: (i) aspecto formal ou objetivo e (ii) aspecto material ou substancial.

Quando falamos em aspecto formal ou objetivo do princípio do juiz natural, estamos diante da ideia de que qualquer fato que ocorra deve ter previamente estabelecido a ele a designação do juízo competente para seu processamento, através de normas abstratas e genéricas. Portanto, não pode haver a criação de um juízo específico para o julgamento de um fato que já ocorreu.

Já pelo aspecto material ou substancial do princípio do juiz natural, temos a imparcialidade e a independência do juiz que vai julgar a causa, garantidas pela Constituição. São garantidas através das prerrogativas da magistratura, quais sejam: a vitaliciedade; a inamovibilidade; e a irredutibilidade de vencimentos ou de subsídios.

Obs.: Atualmente, há, pelo menos, 3 PECs tentando acabar com estas prerrogativas, o que, por óbvio, irá ferir a imparcialidade e a independência dos juízes.

2. **Princípio da territorialidade ou da aderência ao território** -> parte da premissa de que o juiz, ao exercer a jurisdição, não pode fazê-lo ao seu bel prazer, independente de certos limites.

Ex.: um juiz do RJ não pode julgar uma causa envolvendo pessoas do PA, residentes e domiciliadas lá, com objeto do contrato celebrado e realizado lá.

O limite dentro do qual o juiz pode exercer sua jurisdição é estabelecido por lei. Isso nada tem a ver com os efeitos de tal decisão. Assim, pode acontecer de uma decisão de um juiz do RJ, numa ação civil pública, produzir efeitos para fora do território onde ele exerce jurisdição (em outras regiões). Ex.: retirada de um produto lesivo ao consumidor do mercado.

Exceções:

- Art. 60, NCPC -> "Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel".
 - Art. 255, NCPC -> "Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos".
3. **Princípio da indelegabilidade** -> a jurisdição não admite delegação; é atividade estatal.

Duas questões:

- a) Arbitragem - art. 3º, p. 1º, NCPC -> na doutrina e na jurisprudência não há posição sedimentada se a arbitragem é ou não exercício de jurisdição.

Se entender que não se admite a delegação da jurisdição, a arbitragem fica sem ter como ser explicada. Hoje, há duas correntes sobre o tema:

- 1ª corrente - Fredie Didier/Alexandre Câmara -> arbitragem é jurisdição. Estado pode autorizar que a jurisdição seja exercida pelos árbitros na forma da lei.
 - 2ª corrente - Marinoni/Daniel Neves -> arbitragem não é atividade jurisdicional propriamente dita. Ela seria um equivalente jurisdicional.
- b) Se você partir da premissa de que a atividade jurisdicional é indelegável, você não tem como atribuir a capacidade de decidir a ninguém. Mas, existem exceções em relação ao poder instrutório do processo e ao poder de executar as decisões proferidas:

- Possibilidade de o tribunal expedir cartas de ordem ao juiz de primeiro grau para que ele instrua o processo (determine a juntada de um documento; ouça uma testemunha; etc.) - art. 792, CPC/15.
- Possibilidade de o STF delegar aos juízes federais de 1º grau a execução de suas decisões - Art. 102, I, n, CRFB/88.
 - Questão: o STJ também pode fazê-lo? Em que pese não haver dispositivo expresso neste sentido, a doutrina e a jurisprudência entendem que o STJ também possa fazê-lo (autorização implícita).
- Possibilidade de o Tribunal Pleno delegar competências para o órgão especial deste mesmo Tribunal - Art. 93, XI, CRFB/88.
- Possibilidade de que atos de mero expediente sejam delegados pelo juiz aos servidores de justiça - Art. 93, XIV, CRFB/88. Ex.: remessa de autos.

4. **Princípio da inafastabilidade** -> art. 5º, XXXV, CRFB/88 e art. 3º, caput, CPC/15.

Art. 5º, XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse direito é exercido através do direito de ação.

Problema/exceções:

É exigível o esgotamento das vias administrativas para que a parte possa efetivamente exercer o seu direito de ação (se dirigir ao Estado-juiz pleiteando proteção ao seu direito lesionado ou ameaçado de lesão)?

Na doutrina e na jurisprudência, o tema é bastante controvertido.

Na própria CRFB, há previsão no sentido de necessidade de esgotamento de vias extrajudiciais -> hipótese da justiça desportiva - art. 217, p. 1º: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Esta restrição é válida.

Outra hipótese – agora, de previsão infraconstitucional –, é a do art. 8º, p. único da Lei 9.507/97: “A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (...)”. É necessária prova de que o pedido foi feito na esfera administrativa; a própria lei estabelece a restrição.

Outra situação é a do art. 7º da Lei 11.417/06: “Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

Também há hipótese consagrada em decisão do STF -> há necessidade do esgotamento das vias administrativas para que as partes ingressem em juízo, requerendo revisão de benefício concedido pelo INSS? A corte entendeu que sim.

É indispensável o requerimento na esfera administrativa, assim como o decurso de um tempo razoável para que o pedido seja analisado nesta esfera, sendo este de 45 dias. Após o decurso deste prazo, sem decisão administrativa, a parte pode ingressar em juízo independentemente do resultado na esfera administrativa.

5. **Princípio da investidura na jurisdição** -> art. 37, II, CRFB/88. Depende de aprovação em concurso público e de nomeação.

Não basta a aprovação em concurso, a pessoa tem que tomar posse/ser nomeada, ou seja, tem que ser efetivamente investido de jurisdição.

CPC/73, Art. 132 -> princípio da identidade física do juiz. “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Este dispositivo não tem nenhum correspondente no CPC/15, mas a ideia permanece.

6. **Princípio da indeclinabilidade** - art. 126, CPC/73 = art. 140, CPC/15.

“O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” -> juiz está proibido de proferir o chamado *non liquet*.

7. Princípio da inércia ou da demanda – art. 2º, CPC/15.

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O exercício do direito de ação provoca o Estado a exercer a jurisdição, através do processo.

Espécies de jurisdição

1. Quanto ao tipo de jurisdição

- a. Penal
- b. Civil
 - Trabalhista
 - Stricto sensu – estadual e federal

1. Quanto ao grau

- a. Inferior – diz respeito a jurisdição exercida pelos juízos de 1º grau e ações de competência originária do tribunal.
- b. Superior – exercício de competência recursal.

2. Quanto ao órgão

- a. Especial – trabalhista; eleitoral; militar.
- b. Comum – estadual e federal.

3. Quanto à submissão ao direito positivo

- a. De direito (regra)
- b. De equidade – juiz tem que estar autorizado pela lei a decidir com base nas circunstâncias do caso concreto. Ex.: jurisdição voluntária. Art. 723, p. único, CPC/15.

4. Quanto à pretensão apresentada

- a. Contenciosa (regra) – é efetivamente exercício de jurisdição. O Estado exerce uma atividade substitutiva da vontade das partes. Aplicação da vontade concreta da lei. Natureza declaratória. Faz coisa julgada
- b. Voluntária – duas correntes:

1ª corrente: Teoria clássica ou administrativa	2ª corrente: Teoria Jurisdicional ou Jurisdicionalista ou Revisionista
Na jurisdição voluntária, não há propriamente um conflito, mas são situações tão relevantes que os efeitos só podem ser produzidos com a participação do juiz.	A jurisdição voluntária é sim hipótese de jurisdição. Porque desde o CPC/73, o legislador prevê a jurisdição voluntária como espécie de jurisdição. Art. 719 e seguintes do CPC/15.
Trata-se de administração pública de efeitos privados. É atividade administrativa, cujo objetivo é a criação, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Como não há conflito, não há partes, mas sim interessados. Não faz coisa julgada.	Começa com o exercício do direito de ação. Tem autor (logo, tem ao menos 1 parte). Pode não ter réu (mas, sim uma contraparte). Faz coisa julgada. Não pode formular o mesmo pedido, com base no mesmo fundamento. É preciso uma nova causa de pedir.

Atualmente, a posição dominante é a jurisdicional (Fredie Didier/Marcelo Neves/Marinoni).